



## **LEI N° 1.619, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*Dispõe sobre a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Lei Complementar 173/20, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do §2º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 173/2020.

Parágrafo único – A natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput são:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e



II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** - Os valores devidos durante o período da suspensão, previstos no parágrafo único do art. 1º da presente Lei, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§1º - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§2º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

§3º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, observando as normas aplicáveis as avaliações e equacionamento do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social - RPPS.



**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a amortizar parte do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS por meio de dação em pagamento dos seguintes bens imóveis, devidamente avaliados:

I - Imóvel 01: confrontando-se, na frente, 35,31m, em quatro segmentos 9,20m.7,06m+12,72m+6,33m, com a Rua Osmar de Assis Maia; no fundo, 30,00m com a Rua Maestro Acyr Barbosa de Oliveira; no lado direito, 17,21m, com a Praça e lado esquerdo 48,21m com o imóvel 03 da PMSF, com área de 863,30m<sup>2</sup>.

II - Imóvel 02: confrontando-se, na frente, 17,99m, em quatro seguimentos 1,58m+3,47m+10,40m+2,54m, com a Rua Amaro Azevedo Cruz; no fundo, 15,35m, com o imóvel 03 da PMSF; lado direito, 30,07m, em três seguimentos 3,68m+12,02m+15,37m, com a Rua Osmar de Assis Maia e lado esquerdo, 32,70m com o imóvel 04 da PMSF, com área de 508,71m<sup>2</sup>.

III - Imóvel 03: confrontando-se, na frente, 12,91m, em dois segmentos 9,23m e 3,68m, com a Rua Osmar Assis Maia; no fundo, 29,49m com a Empresa Barcelos (Supermercado - SuperBom); no lado direito, 70,27m, em dois segmentos de 48,21m e 22,06m, com o imóvel 01 da PMSF e a Rua Maestro Acyr Barbosa de Oliveira e lado esquerdo 48,04m com o imóvel 01da PMSF e o imóvel 04 da PMSF, com área de 1.596,73m<sup>2</sup>.

IV - Imóvel 04: confrontando-se, na frente, 19,84m, em três seguimentos 8,75m, 7,64m e 3,45m, com a Rua Amaro Azevedo Cruz; no fundo, 32,69m, com o imóvel 03; lado direito, 32,70m, com o imóvel 02 e lado esquerdo, 33,85m com a Empresa Barcelos (Supermercado - SuperBom), com área de 848,86m<sup>2</sup>.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

“CIDADE POEMA”

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis (RJ), 03 de dezembro de 2020.

**Amarildo Henrique Alcântara**  
**- Prefeito -**